### Ofício PJHURB n° 1881/18– 2ºPJ

## Inquérito Civil n° 14.0279.0000173/2015-8

 São Paulo, 8 de maio de 2018.

***Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo,***

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio dos Promotores de Justiça de Habitação e Urbanismo ao final assinados, e com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, Parágrafo Único, IV, da Lei Federal 8.625/93 e 103, inciso VII, alínea “c” da Lei 734/93 (*Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo*), bem como notadamente embasado nos elementos constantes do Inquérito Civil em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, pelos fatos e motivos de direito abaixo, expor e ao final **RECOMENDAR** o quanto segue:

Como é de conhecimento público, no último dia 1º de maio de 2.018, o edifício situado na Rua Antonio de Godoi, entre os números 23, 27 e 33, de propriedade da União, ocupado por pessoas vulneráveis desde o ano de 2.003, desmoronou após trágico incêndio que atingiu todos os seus pavimentos, causando a morte de ao menos duas pessoas.

Por conta da notícia de risco naquela edificação a Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo instaurou no ano de 2.015 os inquéritos civis nºs 14.0279.0000173/2015-8 e 14.0279.0000530/2015-2 para acompanhamento das providências administrativas que estavam sendo tomadas pela administração pública municipal e também pela proprietária do imóvel.

No decorrer dessas investigações foram juntados ofícios encaminhados pelo Corpo de Bombeiros e relatórios técnicos elaborados pela Defesa Civil de São Paulo e pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, além de informações acerca das providências que estavam sendo tomadas pela União e pelo Município de São Paulo para retirada das famílias que ali viviam.

As informações técnicas produzidas ao longo desses anos, remetidas aos órgãos públicos responsáveis por eventual interdição administrativa, não demandaram, no entanto, adoção de tal providência. Nem a Prefeitura de São Paulo, responsável por exigir o cumprimento das posturas urbanísticas, nem a União, proprietária do imóvel, decidiram interditar total ou parcialmente o prédio pelo fato de haver risco.

Da mesma forma, à vista dos pareceres técnicos e relatórios que lhes foram disponibilizados, o Ministério Público Federal, que em 13 de novembro de 2.017 havia expedido Recomendação MPF/SP nº 39/2017 sugerindo a reforma estrutural emergencial do imóvel, e o Ministério Público do Estado de São Paulo, nas investigações em andamento, não vislumbraram urgência para ajuizamento de ações civis públicas postulando a interdição daquela edificação.

Algumas medidas, em razão do acima exposto, devem ser aprimoradas na esfera administrativa para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer, notadamente porque outras dezenas de prédios em condições semelhantes continuam ocupados na cidade de São Paulo por famílias vulneráveis.

Sem embargo das investigações que estão sendo feitas para verificar a existência de omissões e responsabilidades, é forçoso concluir que as informações técnicas elaboradas tanto pelo Corpo de Bombeiros quanto pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, a despeito de relatarem inúmeras irregularidades na edificação e também situação de risco, não recomendaram expressamente a necessidade de interdição do prédio, deixando uma margem para o entendimento de que uma reforma seria suficiente e de que a saída dos ocupantes – já planejada – não devesse ser imediata.

As rotinas administrativas da administração pública municipal e do Corpo de Bombeiros, possivelmente adotadas também em vários outros casos, podem ter levado os técnicos que subscreveram aquelas informações técnicas a não sugerirem expressamente as medidas necessárias ao caso. Isso está sendo averiguado neste momento.

Com efeito, o tomador da decisão deve, sempre que possível, ter à sua disposição todas as indicações técnicas possíveis para que, no âmbito de sua competência, adote sempre a melhor medida ao caso concreto.

Além disso, o responsável pela tomada da decisão deve ter a certeza de que nenhuma informação técnica lhe foi suprimida, como o que se viu neste caso, quando o Ministério Público do Estado de São Paulo não havia sido informado, por exemplo, que a vistoria feita pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento havia se limitado às “áreas comuns” da ocupação, ou seja, apenas ao hall de entrada, corredores e escadas; que os fossos dos elevadores possuíam lixo e entulho; que as irregularidades elétricas iam muito além de fios expostos ou de uma entrada de energia improvisada. Ou seja, desconhecia informações relevantes que podem ter sido enviadas a outros órgãos (fato que está sendo apurado), mas que não foram compartilhadas entre todos. Em reunião ocorrida no Ministério Público no último dia 03 de maio de 2.018 o Secretário Municipal de Habitação confirmou notícia veiculada pela imprensa de que cerca de outros 75 (setenta e cinco) prédios ocupados serão alvo de vistorias técnicas nos próximos quarenta e cinco dias.

Ainda que caiba a cada órgão público rever suas rotinas administrativas, há que se aperfeiçoar os procedimentos que estão sendo adotados pelos técnicos responsáveis pela elaboração de relatórios ou laudos para que futuramente não haja mais dúvidas quanto às medidas mais adequadas em relação a cada um dos imóveis que se pretende inspecionar.

Assim, vimos pelo presente **RECOMENDAR** que, doravante, em todos os relatórios técnicos, informações técnicas, laudos periciais ou peças semelhantes elaborados por qualquer órgão integrante desta administração pública, nos casos envolvendo uso de imóveis públicos e privados:

(I) independentemente da menção às normativas desatendidas e das orientações administrativas eventualmente existentes em cada setor, que deverão ser sempre, necessariamente, observados, sejam seus subscritores orientados a indicar expressamente, na conclusão daqueles documentos, a medida mais adequada ao caso concreto (interdição total ou parcial, embargo, manutenção etc);

(II) deverão os técnicos responsáveis pelas vistorias em questão inspecionar, além das áreas comuns das edificações, também aquelas utilizadas individualmente como habitação, por indivíduos e famílias, independentemente do tipo de separação física existente entre eventuais cômodos ou moradias instaladas nos locais sob inspeção, ainda que mediante ordem judicial, se o caso;

(III) as avaliações e inspeções técnicas, sem prejuízo da imprescindível observância de todos os parâmetros e normas técnicas incidentes na hipótese, deverão ser feitas, preferencialmente, e sempre que possível, de posse de plantas ou projetos de instalação elétrica e hidráulica, entre outras, das edificações inspecionadas, devendo haver especial atenção para dependências fechadas por tapumes (ou similares), que se encontrem aparentemente inacessíveis, como, por exemplo, fossos de elevador, escadas e outros;

(IV) para que se evitem desencontros de informações e providências incompatíveis entre si, deverão ser enviados, aos órgãos envolvidos, pareceres e relatórios técnicos com o mesmo conteúdo, conclusões e recomendações, ainda que não haja formal solicitação.

Sem mais, apresentamos protesto de respeito e distinta consideração, solicitando resposta ao presente ofício no prazo de dez dias informando, por escrito e de maneira fundamentada, se acolherá ou não a presente Recomendação, que não tem a pretensão de esgotar todos os aperfeiçoamentos que porventura se façam necessários.

 **Marcus Vinicius Monteiro dos Santos Camila Mansour Magalhães da Silveira**  6º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo 3ª Promotora de Justiça de Habitação e Urbanismo

 **Roberto Luis de Oliveira Pimentel Valéria Maiolini**

4º Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo 1ª Promotora de Justiça de Habitação e Urbanismo

Ao

Excelentíssimo Senhor

**BRUNO COVAS**

Prefeito de São Paulo